

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0006/2016-CMRI, de 22 de janeiro de 2016.

RECURSO NUP: 09200.000502/2015-43

RECORRENTE: HENRIQUE MACHADO VIEIRA

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: MRE – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão questiona “Já que as Unidades Descentralizadas e Postos no Exterior, por não possuírem SIC próprio, e possuem as informações solicitadas.

o Requerente solicita saber, se as mesmas deveriam assegurar o direito fundamental de acesso à informação?”

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

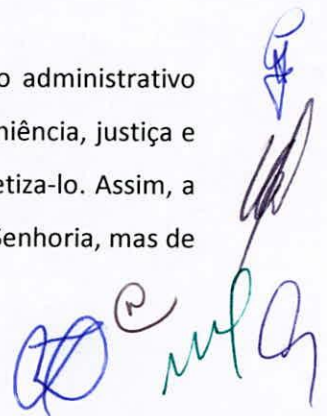
Pedido: Afirma que “Em atenção ao pedido de acesso à informação protocolado sob NUP nº 09200000502201543, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) relembra Vossa Senhoria de que é papel do Serviço de Informação ao Cidadão coordenar junto a todas as Unidades do MRE, no Brasil e no exterior, a tramitação dos pedidos de acesso à informação feitos por todo e qualquer interessado.

Essas Unidades não estão, nem impedidas, nem obrigadas, a responder questionamentos que lhes são diretamente dirigidos, mas, se o fizerem, não estarão obedecendo ao rito próprio da Lei de Acesso à Informação (LAI), que é o recomendável por garantir maior controle e confiabilidade ao cidadão.

Assim sendo, não houve nenhuma nova instrução às Unidades do MRE no exterior e sim reiteração das disposições existentes desde 2011 quando a LAI entrou em vigor.”

1ª Instância: Reitera, e argumenta que “o direcionamento dos pedidos de acesso ao referido canal institucional implica benefício para o próprio solicitante, que passa a dispor de mais transparência e controle dos prazos legais de resposta, por meio da possibilidade de acompanhamento "on line" dos trâmites de resposta.

É preciso acrescentar que o procedimento de resposta tem natureza de ato administrativo discricionário, ou seja, é realizado mediante critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, sujeito à livre decisão do administrador quanto ao modo de concretiza-lo. Assim, a decisão de centralizar no SIC a resposta não só ao pedido de acesso de Vossa Senhoria, mas de
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



qualquer outro feito por qualquer solicitante, insere-se no poder discricionário de que dispõe a Administração, conforme prescreve o direito brasileiro.”

2ª Instância: Nega acesso, e afirma que "Com base nos artigos 13 e 15 do Decreto 7.724/2012, informo não estarem disponíveis as informações solicitadas. Ademais, recorro que quaisquer pesquisas poderão ser feitas junto à Coordenação-Geral de Documentação Diplomática por correio (Palácio Itamaraty, Bloco H, Anexo II – 1º Subsolo, Sala 10, CEP 70.170-900), por fax (+55 61 2030-6591), ou por e-mail (pesquisa.cdo@itamaraty.gov.br)."

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou não ter ocorrido negativa de acesso à informação, sendo, portanto, inexistente pressuposto de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

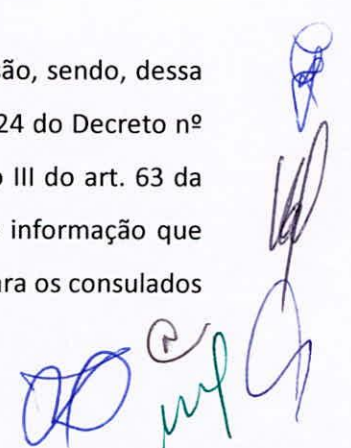
“No corpo da decisão diz que eu falei que recebi a informação... recebi resposta (que nao tem a informação nenhuma).. O MRE não diz a verdade quando disse que ira responder o meu requerimento, com dados consolidados. tal com faltaram com a verdade varias representação. Informação que eu recebi do SIC:

„já se encontra em andamento pela unidade responsável deste Ministério e demanda tempo para sua finalização, solicita-se a compreensão de Vossa Senhoria para aguardar o necessário tempo de processamento dos referidos dados, os quais também responderão à solicitação formulada por Vossa Senhoria no pedido de acesso objeto do presente recurso.“

Informo que não tenho recebido nada, onde pela pagina sugerida as informações são abstratas... e é sabido que as informações que desejo existe e esta em arquivo digital, arquivos telegráficos, e que pode ser consultados pela palavra capoeira, e pode ser consultado em periodo de 4 anos, em 400 ou 500 lotes... e não estou no brasil para ir em brasilia... e não esta sendo observado o tocante da lei § 6o salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.”

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, o recorrente insurge-se contra conteúdo de informação que efetivamente lhe foi entregue, qual seja, a existência de instrução, do MRE, para os consulados
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



e embaixadas acerca de seu caso. Deste modo, ausente a negativa de acesso à informação, inexistente, também, pressuposto de admissibilidade do art. 16 §3º da Lei 12.527/2011.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade do art. 16 §3º da Lei 12.527/2011.

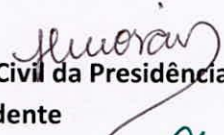
4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade do art. 16 §3º da Lei 12.527/2011.

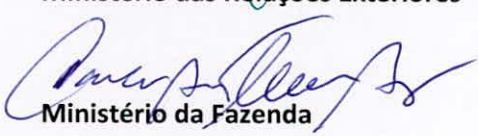
5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, MRE e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

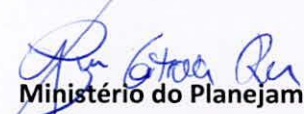

Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União